

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

**A CHINA COMO NOVO ATOR INTERNACIONAL NA SAÚDE MUNDIAL EM
TEMPOS DE INSEGURANÇA DEMOCRÁTICA**

**THE CHINA AS NEW INTERNATIONAL ACTOR IN WORLD HEALTH IN TIMES
OF DEMOCRATIC INSECURITY**

Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo ¹
Marcela Faria de Magalhães

Resumo

A China sempre foi conhecida por sua atuação econômica no cenário mundial, mas nunca se ouviu falar nela enquanto influenciadora em termos de saúde mundial. Um vírus chinês foi espalhado e uma pandemia mundial foi causada por esse novo Ator Internacional culminando na morte de quase 3 milhões de pessoas pelo mundo contra 5 mil mortes chinesas. O modo de viver das pessoas em todo o mundo foi afetado e instaurou-se uma insegurança democrática mundial. O Direito Internacional precisa agir e refletir sobre este acontecimento que determinará o futuro da humanidade.

Palavras-chave: China, Ator internacional, Saúde mundial, Covid 19, Insegurança democrática

Abstract/Resumen/Résumé

China has always been known for its economic performance on the world stage but has never been heard of as an influencer in terms of global health. A Chinese virus was spread and a worldwide pandemic was caused by this new International Actor culminating in the death of almost 3 million people worldwide, against 5 thousand Chinese deaths. The way of life of people around the world has been affected and a global democratic insecurity has been established. International law needs to act and reflect on this event that will determine the future of humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: China, International actor, World health, Covid 19, Democratic insecurity

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP.

INTRODUÇÃO

No presente artigo decorrer-se-á sobre o fenômeno de uma pandemia contemplar um novo Ator no cenário internacional como é o caso da China atuando de forma determinante no cenário mundial sob a ótica da saúde mundial. O tema escolhido perpassa pela contextualização do cenário da saúde mundial culminando em uma insegurança democrática no sentido de cada Estado soberano tomar para si ações e reações nunca ocorridas na história mundial. A metodologia utilizada será a da pesquisa dogmática e bibliográfica relacionada a estudos de casos com coleta de dados de documentos indiretos.

A Pesquisa tem como objetivo principal tratar de um dos temas particularmente mais falados nas matérias de Direito Internacional e nas Relações Internacionais em que pese a ideia de um vírus¹ originário de uma Estado soberano como a China conhecido como Covid-19² ter afetado a Saúde internacional de forma Global. O desenvolvimento da pesquisa é potencializado pelas tratativas de contenção de uma Pandemia³ todos os Estados, ainda, de forma isolada, em seu enfoque de contenção do referido vírus e agora de suas variantes buscam de forma democraticamente agir com segurança para estabelecer ações a fim de evitar as milhares e centenas de mortes noticiadas diariamente.

Até 03/04/2021 o cenário internacional já identificou e mapeou aproximadamente 131 milhões casos do vírus Covid-19, com 2 milhões e 840 mil mortos, sendo os Países mais afetados os Estados Unidos com 555 mil mortes, liderando o ranking País com maior número de mortes, seguido do Brasil em 2º lugar com 331 mil mortos, após, a Índia com 165 mil mortos ocupando o 3º lugar, seguidos de França e Rússia com aproximadamente 98 mil mortos cada desses Países.

Não caberá à presente pesquisa adentrar sobre a análise da vacina como instrumento de contenção do avanço do vírus e suas variantes mas sim relacionar o fato sob a perspectiva da insegurança democrática seja pela falta de um Tratado Internacional anterior a Pandemia que pudesse ter ajustado as ações a serem tomadas em conjunto por

¹ A palavra vírus vem do Latim vírus que significa fluído venenoso ou toxina.

² A COVID-19 é uma doença respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2 e apresenta como principais sintomas febre, tosse seca e dificuldade respiratória.

³ Uma pandemia é uma epidemia de doença infecciosa que se espalha entre a população localizada numa grande região geográfica como, por exemplo, todo o planeta Terra.

cada Estado soberano seja pela disseminação de 1 Estado ter causado a morte de quase 3 milhões de pessoas em pleno século 21 onde temos as maiores tecnologias farmacêuticas comparada com os números de outras Pandemias já ocorridas anteriormente como a Gripe Espanhola, a Peste Bubônica, a Gripe suína entre outras.

A análise dos eventos do mundo contemporâneo na defesa dos direitos e em particular na defesa dos direitos humanos, como a saúde ressalta à proteção da democracia e a cooperação internacional deste contexto, com o intuito de resguardar valores fundamentais tais como a vida, dignidade da pessoa humana, a paz, a segurança, entre tantos outros valores.

A Pesquisa mostrará também a importância que um Ator Internacional como a China ganha enfoque em outro contexto valorativo além da vertente econômica e passa a ser um protagonista, mas não de forma teatral e sim de forma real a qual uma trama de mortes e caos se instaurou no cenário mundial.

Segundo Mazzuoli: "A proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir mais além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar ao patamar que se encontra o Direito Internacional Público."

A discussão envolvendo, de um lado, a necessidade de isolamento social para resguardar a vida e a saúde (uma vez que ainda não há cura ou vacina para a doença), e de outro, as liberdades econômicas e de locomoção gerou debates acalorados, culminando com uma grave crise político-institucional, envolvendo todos os entes da Federação e os poderes constituídos, o que, por óbvio, também repercutiu no universo jurídico.

Atualmente, há inúmeros Tratados Internacionais que resguardam os direitos humanos, dentre eles, a Convenção Europeia e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas estes Tratados por si só não forma capazes de unir os Estados de forma democrática para a contenção de uma pandemia a nível Global. Essa discrepância em decisões de cada Estado por si e para si demonstra a necessidade iminente e urgente na criação ou aderência em um Tratado Internacional que verse sobre saúde mundial, segurança democrática a fim de proteger qualquer violação de direitos humanos, como

a vida, a saúde e a segurança, e se for o caso, averiguar e punir eventual disseminação de doença biológica culposa ou dolosamente.

1. CONTEXTUALIZANDO OS ATORES INTERNACIONAIS NA SAÚDE MUNDIAL

A China, oficialmente República Popular da China desde 1949, de regime socialista é uma das civilizações mais antigas e populosas⁴ do mundo e caminha para se tornar a maior potência mundial sendo atualmente a 2º economia mundial não superando, ainda, os Estados Unidos.

De acordo com a Organização Mundial do Comércio, a China é uma das melhores nações para investimentos estrangeiros. O País ocupa o primeiro lugar no ranking de exportações e o terceiro lugar no ranking de importações.

Os Atores internacionais são todos aqueles que participam de alguma forma das relações jurídicas e políticas internacionais. A expressão compreende os Estados, e bem assim a China, as Organizações Internacionais, as organizações não governamentais, os indivíduos, considerado como o próprio povo, pessoas físicas e jurídicas que compõe o território, as empresas multinacionais e instituições financeiras entre outras.

A China sempre foi conhecida por sua atuação econômica no cenário mundial, mas nunca se ouviu falar tanto neste Estado como desde março de 2020 quando passou a ser protagonista de um dos maiores desastres em termos de preservação da saúde mundial. Um vírus chinês foi espalhado e uma pandemia mundial foi causada por esse novo Ator Internacional culminando na morte de quase 3 milhões de pessoas pelo mundo contra 5 mil mortes chinesas.

Os novos números de Wuhan⁵ aumentam as dúvidas sobre o que aconteceu realmente na China quando a doença foi detectada e sobre o quanto são realmente

⁴ Contabilizando aproximadamente 1,4 bilhões de habitantes.

⁵ Cidade chinesa conhecida mundialmente quando em dezembro de 2019, uma doença provocada por uma nova cepa de coronavírus, depois chamado de Sars-CoV-2, foi detectada na cidade, espalhando-se

confiáveis os balanços das autoridades, acusadas de falta de transparência na gestão da crise. De acordo com os cientistas chineses, o novo vírus pode ter passado dos animais para o homem em um mercado que vendia animais vivos em Wuhan. A existência do laboratório alimenta especulações de que foi ali onde o vírus surgiu. O porta-voz do Ministério das Relações Exteriores da China, Zhao Lijian, assegurou que nunca houve acobertamento, nem se permitiu nenhuma ocultação, de informações.

Entre as críticas mais comuns, e que encontram diferentes graus de respaldo entre especialistas, estão a de que a China demorou para alertar o resto do mundo sobre a gravidade da COVID-19 e a de que Pequim maquiu suas estatísticas sobre a doença. Críticos da resposta chinesa à COVID-19 também citam a censura sofrida por pessoas que se manifestaram na cidade de Wuhan no início do surto. Há forte controle estatal sobre as redes sociais na China, e o regime conduzido pelo Partido Comunista costuma reprimir críticas sobre temas políticos sensíveis, além de perseguir dissidentes.

Após 1 ano de pandemia não podemos afirmar o papel Culposo ou Doloso na contribuição desta para a proliferação da doença causada pela COVID-19 a nível mundial que ficará gravada no marco da história mundial. A China contribui para a mudança comportamental do mundo e da ciência se tornando assim o novo Ator Internacional no que tange a saúde mundial.

Importante salientar que apesar dos chineses não terem grande numero de mortos causados pela doença o mundo tem consigo marcas que ultrapassam gerações e o alcance dos danos causados são atualmente incontáveis. Há um infinito apelo humanista no debate destas mortes contudo ainda sem culpados. O Direito deve reunir condições de induzir a pacificação social, a resolução de conflitos e deve tornar inquebrantável a dignidade da pessoa humana que é uma das funções do Direito e a esperança dos homens.

rapidamente, inicialmente na China, e depois no mundo todo, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretado a doença uma pandemia no dia 11 de março de 2020.

2. A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE MUNDIAL E SEUS REFLEXOS NAS SOBERANIAS MUNDIAS

Os regimes internacionais dispõem de princípios (visão do mundo), normas e regras (obrigações e direitos) que os Estados criam para regular as relações em áreas específicas, tais como: a saúde mundial, dependendo de temas como por exemplo a proteção dos direitos humanos como a vida.

Como a proteção dos direitos humanos como a vida, saúde, democracia entre outros valores protegidos pela comunidade internacional não foram impostas sobre os Estados, mas sim criadas e aceitas por eles, tem-se assumido de forma global um compromisso em especial com a preservação da saúde mundial.

Sob as normas internacionais de direitos humanos, os governos têm a obrigação de proteger o direito a livre expressão, inclusive o direito de buscar, receber e divulgar informação de todos os tipos, independentemente de fronteiras. Restrições admissíveis à liberdade de expressão por razões de saúde pública, mencionadas acima, podem não pôr em risco o próprio direito.

O multilateralismo é um fenômeno inevitável na lógica de condução das relações entre estados no sistema internacional atual, fruto de um processo histórico que gradualmente acentuou a falta de capacidade dos estados para individualmente dar resposta a problemáticas diversas, impelindo-os a cooperar com vista a dar respostas coletivas a essas problemáticas comuns, o que, na prática, se reflete na instituição de diversas organizações e fora internacionais nos mais diversos âmbitos e na instituição e adoção de políticas e instrumentos comuns.

O multilateralismo é uma escolha importante a determinado Autor internacional que pretende atuar no cenário internacional, formando aliança a fim de perseguir objetivos de crescimento e desenvolvimento ao seu Estado. Contudo essa postura não foi adotada pela China no que tange as suas ações ante a preservação da saúde mundial quando maculou números e informações sobre uma doença epidemiológica causadora da presente insegurança de soberania instaurada no cenário mundial.

O processo decisório internacional de formar um multilateralismo entra em tensão com o próprio conceito de soberania. (soberania interna onde não há outro poder superior

interno) e soberania externa (soberania interna onde não há outro poder superior interno). A cooperação internacional pressupõe a partilha de soberania. Em termos de cooperação internacional vislumbramos a China como alheio a essa cooperação a fim de proteger outros cidadãos a não ser seus próprios nacionais no que tange a contenção da pandemia.

A Soberania Nacional é destinada a todas as nações independentes, ou seja, que têm total poder e domínio dentro de seus limites territoriais, sendo livres da influência ou comando exercido por Estados terceiros. A soberania de um Estado é formada pelos diferentes órgãos, instituições e poderes que o organizam. A China enquanto superpotência em nada tem demonstrado a sua cooperação no cenário internacional para agir em conjunto com outras superpotências a fim de dirimir os danos causados por um vírus oriundo de seu Estado Soberano.

A soberania do Estado é considerada geralmente sobre dois aspectos: o interno e o externo. A soberania interna significa que o poder do Estado é o mais alto existente dentro do Estado e assim podemos afirmar que internamente a China não poupou esforços para combater de forma eficaz as mortes em seu País. A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade. Entretanto, somente no quesito de vendas de vacinas contra o vírus foi que a China cooperou pelas relações internacionais com outros Estados soberanos a fim de conter os danos causados pela Pandemia.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre. Neste contexto, a China deveria proteger todos os indivíduos de forma global, independentemente de sua nacionalidade e localização contudo não é o que se percebe. É evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais, são fatores determinantes para evolução da proteção à saúde mundial.

A soberania⁶ implica não só na autoridade suprema do Estado em editar leis, exercer o poder político e proferir decisões, vinculando todos os sujeitos que se encontre em seu território, como na autoridade na ordem externa de manifestação independente do

⁶ Classificada como dicotômica, pois possui implicações em 2 ordens: interna e externa.

poder estatal perante outros Estados. Além disso, a soberania implica na mediação dos conflitos internacionais e bem assim a promoção do bem estar social coletivo e internacional. A soberania não é um privilégio do Estado mas é o dever de proteger.

Nesse sentido a soberania não é concebida em seu sentido absoluto, mas como expressão dos princípios da coexistência pacífica das soberanias, da não intervenção e da não agressão, exatamente por não haver na ordem internacional qualquer subordinação ou hierarquia entre os Estados, e sim descentralização e igualdade jurídica.⁷

As normas internacionais dos direitos humanos garantem a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde e obrigam os governos a adotarem medidas para evitar ameaças à saúde pública e prestarem assistência médica àqueles que dela necessitam. As normas de direitos humanos também reconhecem que em um contexto de ameaças sérias à saúde pública e emergências ameaçando a vida de uma nação, restrições a alguns direitos podem ser justificadas quando elas têm base legal, são estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas, de duração limitada, respeitosa à dignidade humana, sujeita à revisão e proporcional ao alcance de seu objetivo.

A escala e gravidade da pandemia do COVID-19 realmente alcançam o nível de uma ameaça à saúde pública que poderia justificar restrições a certos direitos, como aquelas que impõem quarentena ou isolamento, limitando a livre circulação de pessoas. Ao mesmo tempo, a atenção cuidadosa aos direitos humanos como o da não discriminação, ou princípios de direitos humanos como o da transparência e do respeito à dignidade humana podem promover uma resposta efetiva em meio à turbulência e a perturbação que inevitavelmente resultam em tempos de crise, e podem limitar os prejuízos que podem vir da imposição de medidas excessivamente amplas que não respeitam as exigências dos direitos humanos.

⁷ O Instrumento Constitutivo da Organização das Nações Unidas reconheceu expressamente a soberania dos Estados e procurou harmonizá-las com os objetos da sua Organização e, seu art. 2º.

3. DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL COM OBJETIVO DE CONTER A PANDEMIA

Os Tratados Internacionais constituem a principal fonte de Direito Internacional, apesar de alguns autores defenderem que somente alguns tipos de tratados seriam considerados como fonte do Direito Internacional. Contudo, a presente pesquisa não tem como objetivo pontuar a diferenciação entre Tratados-leis e Tratados-contratos, até porque, não há hierarquia entre eles.⁸ O que merece destaque é pontuar ausência de um órgão legislativo internacional na sociedade contemporânea moderna.

Podemos conceituar o termo Tratado como acordos bilaterais ou multilaterais, de forma escrita, entre Estados, que versem sobre matéria de grande importância no Direito Internacional, tais como definição de limites territoriais, neutralidade, hipóteses de extradição, entre outros.

No que tange ao procedimento de conclusão dos Tratados, podemos citar 3 fases: negociação, assinatura e ratificação. A negociação é participação efetiva na elaboração dos termos do Tratado, apresentado propostas e discutindo-as até a composição das cláusulas finais do documento. A assinatura é a manifestação de consentimento sobre as disposições contidas no Tratado. Por fim, a ratificação é a respectiva aprovação do Tratado nos órgãos internos constitucionalmente competentes para confirmar ou declarar que este deve produzir efeitos.⁹ A discricionariedade é a principal característica da ratificação.

Sob o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que a maior parte dos países adotou, todos têm o direito “ao mais elevado nível de saúde física e mental”. Os governos são obrigados a adotarem medidas concretas para a “prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras”.

O direito à saúde está intimamente relacionado e dependente do respeito a outros direitos humanos, contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo os direitos à alimentação, moradia, trabalho, educação, dignidade humana, vida, não

⁸ De acordo com a corrente majoritária, todo e qualquer Tratado Internacional deve ser considerado como fonte de Direito Internacional, entendimento defendido também por Hildebrando Accioly.

⁹ A chamada ratificação imperfeita ocorre na hipótese em que o Poder Executivo assina determinado Tratado Internacional mas o mesmo não é ratificado pelo Legislativo.

discriminação, igualdade, a proibição da tortura, privacidade, acesso à informação, e as liberdades de associação, assembleia e movimento. Esses e outros direitos e liberdades orientam elementos integrais do direito à saúde.

A proposta de criação de um Tratado Internacional que verse sobre o combate de epidemias foi apresentada em uma coluna assinada por líderes de países dos cinco continentes, incluindo o presidente francês Emmanuel Macron, a chanceler alemã Angela Merkel, o primeiro-ministro britânico Boris Johnson ou mesmo os presidentes sul-coreano Moon Jae-in, sul-africano Cyril Ramaphosa, indonésio Joko Widodo e o chileno Sebastián Pinera.

Em 30/03/2021 mais de 25 países se uniram para lançar a ideia de um tratado internacional para cooperação em futuras pandemias, além da causada pela COVID-19. Países como Alemanha, França, Reino Unido, Chile, Coreia do Sul, Indonésia e África do Sul já aderiram. Até o momento, o Brasil não sinalizou interesse na participação. O pacto busca firmar um acordo permanente para garantir acesso às vacinas e tratamentos contra potenciais agentes infecciosos, como o COVID-19, e troca de informações diretas sobre problemas sanitários emergentes.

Por enquanto, o novo projeto já recebeu a chancela da Organização mundial de Saúde (OMS) e deve impedir que o mundo passe pela mesma crise que ainda enfrenta em relação ao coronavírus. Inclusive, a organização informou que a adesão ao chamado inicial está aberta para todos os países interessados.

Na ocasião do lançamento da iniciativa, o diretor-geral da OMS Tedros Adhanom lembrou que o anúncio da pandemia da COVID-19 foi feito há 425 e que os países não devem esperar pela próxima crise para começarem a cooperação e organização. "A hora de agir é agora. O mundo não pode se dar ao luxo de esperar até que a pandemia da COVID-19 acabe para começar a planejar a próxima. Não devemos permitir que as memórias desta crise desapareçam e voltem ao normal", defendeu Tedros. "

Haverá outras pandemias e outras grandes emergências de saúde. Nenhum governo ou agência multilateral pode enfrentar esta ameaça sozinho", afirmaram os líderes envolvidos no lançamento no tratado. "A pandemia da COVID-19 tem sido um

recado duro e doloroso de que ninguém está seguro até que todos estejam seguros", alertaram. Tedros espera que o futuro tratado aborde pelo menos "três desafios" em relação ao compartilhamento de informações, patógenos e tecnologias e produtos, incluindo vacinas.

Diante de um cenário futuro, um dos grandes lemas da iniciativa é a preparação e a organização de resposta a pandemias internacionais, de forma abrangente e multissetorial. Em outras palavras, é um projeto cooperativo que visa fortalecer as capacidades sanitárias nacionais, regionais e globais. "Esta é uma oportunidade para o mundo se reunir como uma comunidade global para uma cooperação pacífica que se estenda além desta crise".

Este texto regulamenta a declaração de uma emergência sanitária de magnitude internacional, o mais alto nível de alerta atual. Na coluna, os 25 líderes signatários explicam que fortalecer a "resiliência" diante de pandemias significa "consolidar fortemente a cooperação internacional para melhorar, por exemplo, sistemas de alerta, compartilhamento de informações, pesquisa, bem como a produção e distribuição" de vacinas, medicamentos, produtos de diagnóstico e equipamentos de proteção. A este respeito, "estamos empenhados em garantir o acesso universal e equitativo a vacinas, medicamentos e diagnósticos que sejam seguros, eficazes e acessíveis para esta pandemia e aquelas que virão. A vacinação é um bem público global", afirmam.

4. A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA DEMOCRÁTICA

A democracia e a disseminação de seus valores universalizam as práticas legítimas e transparentes e entre as Sociedade e os Estados. As democracias não vão à guerra uma contra as outras. E nessa toada, a segurança coletiva deve garantir a cooperação e a defesa mútua das nações no combate a violação dos direitos humanos.

Nos debates sobre a democracia, discute-se como defendê-la, reformá-la, melhorá-la, sem colocar em discussão nem suas fronteiras nem, muito menos, o vínculo que a mantém unida em tais fronteiras: a fobia do contágio, o medo do outro, o terror por aquilo que lhe é exterior. Esquece-se que existem diferentes modelos, até mesmo opostos, de democracia.

Pessoas, corpos, opiniões devem poder existir, mover-se e expressar-se, sem serem tocados, sem serem inibidos, forçados e interditos por uma autoridade externa. Esse modelo negativo é uma insegurança democrática que vai além da política e se estende ao governo das vidas humanas em seus múltiplos aspectos. Scanner térmico nos aeroportos, controles sobre o território, quarentena para os possíveis infectados e, em seguida, máscaras, medidas preventivas, lavagem frequente das mãos entre outras medidas anunciadas de forma diversa por cada Estado soberano nos faz indagar se exemplificadamente essas medidas serão o suficiente para conter o número de mortes pelo mundo.

O medo da contaminação se torna palpável. Seria melhor evitar lugares públicos, trancar-se no espaço da intimidade doméstica, onde o temível COVID-19, o inimigo invisível, que tem um nome tão soberano, dificilmente conseguiria penetrar. Aos dispositivos de controle, proteção e prevenção em nosso mundo correspondem a desordem, a desolação que passamos atualmente.

No entanto, o “estado de exceção” parece um paradigma ainda muito associado ao século XX e não mais suficiente para explicar um mundo tão complexo quanto o atual, globalizado, onde o medo passou a desempenhar um papel político decisivo. A soberania atual que – em sua versão discriminatória anti-imigrantes ou anti-índios – não é uma mera reedição do antigo nacionalismo. É um fenômeno novo: alavanca o medo do outro, o alarme do que vem de fora, a ansiedade da precariedade, o desejo de ser imune a ele. O coronavírus é o vírus soberano que escapa de qualquer controle.

A democracia imunitária é, portanto, uma forma inédita de governança, na qual a política, reduzida à administração, por um lado, se submete aos ditames da economia planetária, por outro, se autossuspende abdicando da ciência, que se imagina objetiva, verdadeira, decisiva. Como se a ciência fosse neutra e imparcial, como se ela não estivesse há muito tempo estritamente ligada à técnica.

Os Estados-nação, mesmo os das democracias populares, muitas vezes seduzidos pela soberania, não apenas ergueram muros, como também recorreram ao medo para governar em um cenário complexo como o da globalização. O COVID-19 mostra todos os limites dessa governança, que se revela, de súbito, impotente. O medo continuará sendo a alavanca à qual, cada vez mais, a governança, desorientada e desalojada, irá recorrer.

Hoje é impossível prever os efeitos sanitários, econômicos, políticos e sociais desse cenário devastador e sem precedentes criado pelo COVID-19.

Potências que visam a hegemonia são, em média, jovens, acostumadas com a morte que pontualmente encontram na guerra, inclinadas a recorrer à crueldade, antes de tudo em relação a si mesmas, e geralmente a transferir para o exterior um mal-estar que nasce em sua intimidade. Estados Unidos, Rússia ou Irã, pelo menos até o momento, tentam administrar a emergência ocultando a realidade, contando com a injustiça de sua sociedade, antídoto natural contra os danos causados pelo COVID-19. A menos, é claro, que os efeitos da epidemia se tornem colossais e levem a uma mudança de atitude. No geral, a China, em sua reação ao COVID-19 pareceu uma nação semirrica, atenta à qualidade de vida – algo que uma década atrás seria impensável.

Em algum grau, 82,5% dos brasileiros aceitam a relativização do regime democrático desde que o objetivo do governo seja resolver os problemas e melhorar a vida da população. Foi o que apontou a primeira etapa da pesquisa "Valores em Crise 2020", conduzida pelo Instituto Sivos e pelo Instituto Votorantim em meio à pandemia de COVID-19. a relativização da democracia demonstra um grave problema, indicando que falta conhecimento sobre as implicações desse regime para a vida em sociedade.

Amélia do Carmo Sampaio Rossi¹⁰, afirma que há várias crises ocorrendo simultaneamente. Na visão da docente, a baixa adesão ao regime democrático lhe parece ligada de forma estreita a uma crise econômica mundial, agravada pela pandemia da Sars-CoV-2. Ela também ressalta que o regime democrático não pode ser visto apenas como a vontade da maioria, ou autogoverno popular, mas como o respeito intransponível a todos os direitos fundamentais. Nesse ponto, ela diz acreditar que as democracias atuais têm falhado. "O medo, a insegurança para com os rumos da vida, as exclusões e assimetrias, a crise das democracias representativas – muitas vezes sequestradas pelo poder econômico-financeiro aliado aos dados digitais – tudo isso colabora para que o valor democrático fique em segundo plano", esclarece.

Hoje, o Estado não precisa mais produzir o pânico, nem lhe indicar endereço. Ele é atmosférico. Em diferentes formatos — pandemias, imigração ou terrorismo —, o

¹⁰ doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

medo do século XXI não necessita de inimigos declarados, bandeiras ou religião. Isso não quer dizer que não seja apropriado e instrumentalizado politicamente, gerando novos arranjos institucionais. E novos autoritarismos. Apesar das promessas, o (des)governo não entregará estabilidade ou segurança porque sua legitimação passa, justamente, pela exaltação dos perigos. Respostas políticas calcadas no medo geram lideranças provisórias, de legitimidade débil, demandando uma sucessão vertiginosa de falsos perigos e salvações.

O Estado Democrático de Direito, portanto, exige, sobretudo em tempos de COVID-19, reger-se pelo Direito e por normas democráticas, haja vista que o povo escolhe os seus representantes, os quais agem como mandatários daquele, porém esse poder delegado não é absoluto. É de vital importância também a proteção e garantia dos direitos fundamentais como modo de proteção e respeito aos cidadãos. Nesse sentido leciona José Afonso da Silva, “a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”

Portanto, o Estado Democrático de Direito deve garantir a dignidade e cidadania. Ou seja, a dignidade da pessoa humana e a cidadania foram colocadas na esfera de fundamentos da República justamente para validar a existência do Estado Democrático de Direito. A ideia central de dignidade da pessoa humana, como uma proposição formada por vários conteúdos, dentre os quais estão os chamados direitos individuais e os políticos, além dos direitos sociais, culturais e econômicos. Na situação pandêmica causada pelo COVID-19 - anote-se, muitas vezes, sem a devida lógica jurídica - percebemos a obstrução desastrosa da “liberdade de ir e vir”, ocasionando uma insegurança à população, pois não respeita a competência.

A liberdade passa a ser entendida negativamente, ou seja, não no cerne da expansão e da criação, mas sim no da salvaguarda e da proteção. À medida que certos modelos se impõe, aumentam as exigências e as solicitações de imunidade e isso varia de acordo com a determinação de cada Estado soberano em uma única comunidade internacional que forma o planeta Terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A China sempre foi conhecida por sua atuação econômica no cenário mundial mas nunca se ouviu falar tanto neste Estado como desde março de 2020 quando passou a ser protagonista de um dos maiores desastres em termos de preservação da saúde mundial. Um vírus chinês foi espalhado e uma pandemia mundial foi causada por esse novo Ator Internacional culminando na morte de quase 3 milhões de pessoas pelo mundo contra 5 mil mortes chinesas.

Na luta diária do enfrentamento do vírus para diminuir as mortes mundiais nota-se uma discrepância nas decisões de cada Estado por si e para si o que demonstra a necessidade iminente e urgente na criação ou aderência em um Tratado Internacional que verse sobre saúde mundial e segurança democrática a fim de proteger qualquer violação de direitos humanos, como a vida, a saúde e a democracia, e se for o caso, averiguar e punir eventual disseminação de doença biológica causada de forma culposa ou dolosa pela China, seja por sua falta de transparência de informações perante a comunidade internacional seja na obscuração na divulgação e seus números frente a pandemia monitorada por tantas Agências Internacionais como é o caso da ONU, da OMS entre outras.

Pessoas, corpos, opiniões devem poder existir, mover-se e expressar-se, sem serem tocados, sem serem inibidos, forçados e interditos por uma autoridade externa. Esse modelo negativo é uma insegurança democrática que vai além da política e se estende ao governo das vidas humanas em seus múltiplos aspectos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre. Neste contexto, a China deveria proteger todos os indivíduos de forma global, independentemente de sua nacionalidade e localização contudo não é o que se percebe. É evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais, são fatores determinantes para evolução da proteção à saúde mundial.

Deseja-se inclusão e direitos para todos. O que acontece, no entanto, é exatamente o oposto: uma não inclusão sistemática. Imunização de alguns, exposição

de outros. Assim funciona a democracia imunitária, de acordo com essa dupla via, tornada mais sólida e testada pela experiência totalitária: quanto mais se multiplicam os benefícios e garantias para quem está dentro, tanto mais cresce o abandono dos excluídos.

Há um infinito apelo humanista no debate destas mortes contudo ainda sem culpados. O Direito deve reunir condições de induzir a pacificação social, a resolução de conflitos e deve tornar inquebrantável a dignidade da pessoa humana que é uma das funções do Direito e a esperança dos homens.

BIBLIOGRAFIA:

ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traduzido por Luis Villar Borda. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 1995.

ALMEIDA, Francisco Antônio de M. L Ferreira de. *Crimes contra a humanidade no atual direito internacional penal*. Coimbra: Almedina, 2009.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *O direito de Assistência Humanitária*. São Paulo, 2001, Tese (Mestrado) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPARROZ, Roberto. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARREIRA, Guilherme Sarri. *As Causas da Insegurança Jurídica no Brasil*. *Revista Pensamento Jurídico*. Vol. 9, nº 1. São Paulo/SP. Jan/Jun. 2016.

FIORI, José Luís. *Formação, Expansão e Limites do Poder Global*. In FIORI, José Luís (Org). *O poder americano*. Petrópolis: Vozes, 2004.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. *Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua, um esboço filosófico*. In: GINSBURG, J. (org.). *A Paz Perpétua*. São Paulo, Perspectiva, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9 Ed., 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 15 Ed., 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

WALTZ, Kenneth. *Teorias das Relações Internacionais*. Lisboa: Gradiva, 2002.

Fontes de pesquisa na internet:

Números atualizados da COVID-19, acesso em 03/04/2021.

<https://www.google.com/search?q=numeros+do+covid+no+mundo>

Organização Pan Americana de Saúde : <https://www.paho.org/pt/covid19>

Organização Mundial de saúde: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>

Corte Internacional de Justiça: <http://www.icj-cij.org/>

United Nations (Human Rights): <http://www.un.org/en/rights>

Ministério das Relações Exteriores do Brasil: www.itamaraty.gov.br/

Legislação:

BRASIL. Decreto Federal nº 19.841 de 22/10/95. Brasília – Promulgação da Carta das Nações Unidas.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.